

LEI Nº 4.253, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Regulamentada pelo Decreto nº 254/2012) (Vide Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 189/2007)



Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O Povo do Município de Parauapebas, através dos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A política municipal do meio ambiente do Município de Parauapebas, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo único. As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.



- Art. 2º São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:
 - I Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico:
- III O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrado, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 3º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de Vida e do bem estar da coletividade;
- II Proteger os Ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;
- III Possibilitar o Zoneamento Ecológico-econômico do Município de Parauapebas com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;
- IV Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais:



- V Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
 - VI Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
 - VII Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VIII Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- IX Assegurar a participação popular nas decisões relativas a questões ambientais, bem como o livre de todos os cidadãos às informações relacionadas ao Meio Ambiente Local;
- X Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;
- XI Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;
- XII Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do Município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
- XIII Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- XIV Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XV Garantir a utilização do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;



TÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICIPIO

- Art. 4º Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida
 - § 1º A Proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- § 2º A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- Art. 5º Compõe o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.
- Art. 6º Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:
- I Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Publico Municipal e/ou Estadual e Federal;
 - II Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;
- III Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase as espécies ameaçadas de extinção;
 - IV Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação e a preservação das mesmas.

Parágrafo único. São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural especificas.



TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 7º Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente SISMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.
- Art. 8º O SISMA em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:
 - I Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente COMAM Parauapebas;
- II Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais SEMSUA, com a função de Planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 4515/2012)
- III Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Publico que atuam na elaboração e execução de Programas e Projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.
 - IV Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9° Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais - SEMSUA, com competências previstas na Lei Orgânica do Município, para:



Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com competências previstas na Lei Orgânica do Município, para: (Redação dada pela Lei nº 4515/2012)

- I Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação UC's Municipais;
- III Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV Ser consultado sobre o licenciamento de atividades obrigadas a execução de EIA/RIMA, em todas as fases do licenciamento;
- V Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;
- VI Comunicar agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
 - VII Deliberar em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;
- VIII Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;
 - IX Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.
 - X Elaborar, no prazo de até 120 dias da publicação desta Lei, seu regimento interno através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 10 O COMAM será composto por 13 membros, com representação majoritária da sociedade civil organizada, que serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, sendo:
 - 1 Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais;
 - II Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;



- III Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, de Parauapebas;
- VI Um representante da Procuradoria Geral do município;
- VII Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Parauapebas SINPRODUZ;
- VIII -Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB Subseccional de Parauapebas;
- IX- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parauapebas;
- X -Um representante do Programa de Defesa do Consumidor PROCON;
- XI Um representante da Associação Comercial de Parauapebas ACIP;
- XII -Um representante da Associação para proteção e preservação dos recursos naturais e agro-silvicultura do Município de Parauapebas BIO VERDE:
 - XIII -Um representante do IBAMA.
- § 1º Os órgãos e entidades que compõem o Conselho terão 15 dias para enviar por escrito os nomes do titular e suplente à Prefeitura Municipal de Parauapebas;
 - § 2º Os membros do Conselho serão nomeados no prazo máximo de 15 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros;
- § 3º Caso o Município não proceda a respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao COMAM em sua primeira reunião logo após o prazo estabelecido no §2º
- Art. 10. O COMAM compor-se-á, paritariamente, dos seguintes membros, sendo todos de nomeação formalizada por ato do Prefeito Municipal:
 - I 07 (sete) representantes das Secretarias Municipais de Parauapebas PA, e/ou órgãos públicos estaduais e federais;
- II 07 (sete) representantes de setores organizados da sociedade civil, legalmente constituídos, com pelo menos 01 (um) ano de registro, podendo ser ONG´s, conselhos de classes, cooperativas, sindicatos, associações, fundações privadas ou empresas de grande porte, que tenham intensa atuação no município.

Parágrafo único. Os membros poderão ser substituídos em Assembléia Geral do COMAM no caso de faltas reiteradas às reuniões, devendo ser sempre obedecida a paridade entre órgãos públicos e sociedade civil, bem como os procedimentos previstos em Regimento Interno do COMAM. (Redação dada pela Lei nº 4515/2012)



- Art. 10-A Será garantido o direito a voz aos ex-presidentes do COMAM. (Redação acrescida pela Lei nº 4515/2012)
- Art. 11. O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a reeleição dos representantes da sociedade civil e recondução dos demais.
 - § 1º Para cada membro titular será também indicado um suplente.
- § 2º O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante a realização de conferência das entidades afins devidamente cadastradas no Conselho, convocada para este fim e disciplinada em regimento próprio.
- Art. 12. O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer, qualquer forma de remuneração.
- Art. 13. No prazo de 30(trinta) dias após sua instalação, o COMAM elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 14. Para consecução de suas finalidades, poderá o COMAM:
 - I Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
 - II Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;
 - III Realizar audiências Públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o Meio Ambiente;
 - IV Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao Meio Ambiente;
- V Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de demais recursos destinados às atividades ambientais;
 - VI Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;



- VII Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com seu regimento interno.
- Art. 15. As matérias a serem submetidas a apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:
- I Proposta de resolução quando se tratar de deliberação vinculada a competência legal do COMAM ou aprovação de projeto ou licenciamento;
 - II Moção quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMAM.

TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais no Município de Parauapebas, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais - SEMSUA.

Parágrafo único. O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. (Redação dada pela Lei nº 4515/2012)

- Art. 17 O FMA tem as seguintes competências:
- Art. 17. O Conselho do FMA tem as seguintes competências: (Redação dada pela lei nº 4515/2012)



- I Aprovação de planos e critérios de aplicação dos seus recursos;
- II Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- III Encaminhar semestralmente ao TCM a prestação de contas;
- IV Encaminhar prestação de contas a Câmara Municipal de Parauapebas;

V -

RESOLVE:r os casos omissos.

Art. 18. O Conselho do FMA terá um prazo de até 120(cento e vinte) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário do COMAM, em reunião ordinária.

Art. 19 O FMA será gerido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais, que o presidirá, o Procurador Geral do Município e 3(três) representantes do COMAM.

Art. 19. O FMA será gerido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o presidirá, o Procurador Geral do Município e 3 (três) representantes do COMAM. (Redação dada pela lei nº 4515/2012)

- § 1º Os membros do COMAM, que comporão o FMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;
- § 2º Dos três representantes do COMAM, 2(dois) deverão ser da Sociedade Civil organizada;
- § 3º Os representantes do COMAM no FMA terão renovação de nomes da mesma forma de que o conselho.

Art. 20. Constituirão recursos do FMA:



- I 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais;
- I 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela lei nº 4515/2012)
- II Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
 - III Rendimentos de qualquer natureza auferidos com a remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
 - IV Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação, inclusive internacionais;
- V Recursos provenientes da aplicação das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais estabelecidas pelo Poder Público Municipal, bem como da cobrança de taxas e serviços pela utilização de recursos ambientais;
 - VI Recursos provenientes de condenações judiciais, em ações que dizem respeito as questões ambientais;
 - VII Recursos provenientes da cobrança de taxas de licenciamento ambiental.
- § 1º Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais fundamentadas no inc. VI serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

TÍTULO VI DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. Para aplicação das medidas de controle ambiental municipal previstas na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidas as



seguintes definições:

- I entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimento técnico administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;
- II entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;
- III entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;
- IV entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade, subsidiar a analise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

- EAP Estudo Ambiental Preliminar;
- RAS Relatório Ambiental Simplificado;
- PCA Plano de controle ambiental;
- PRAD Projeto de Recuperação de Área Degradada;



PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

ER - Estudo de Risco.

- V entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora, a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos ambientais:
- VI entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influencia direta do projeto) afete apenas o território do Município;
- VII Sistema de Controle Ambiental SCA: Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;
- VIII Entende-se por Termo de Referencia TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental:
- IX Entende-se por Cadastro Descritivo CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.
- X Autorização Ambiental (AA): ato administrativo utilizado pelo órgão ambiental para estabelecer as condições e prazo para o desenvolvimento de atividades, pesquisas e serviços de natureza temporária ou sazonal, que interferem direta ou indiretamente nos recursos naturais; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XI Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo concedido ao empreendimento que apresenta potencial poluidor/degradador insignificante; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XII Licença Ambiental Simplificada (LAS): modalidade de licença ambiental aplicada às atividades, empreendimentos ou obras que por suas especificidades, riscos ambientais, porte e outras características são consideradas de baixo potencial poluidor/degradador; (Redação acrescida



pela Lei nº 4723/2017)

- XIII Licença Prévia (LP): modalidade de licença aplicada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XIV Licença de Instalação (LI): modalidade de licença que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo Aprovado; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XV Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévias de Instalação; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XVI Licença Ambiental Única (LAU): modalidade de licença ambiental que autoriza em uma única licença a localização, a instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas preexistentes e regulares; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XVII Licença de Instalação e de Operação (LIO): modalidade de licença ambiental destinada às atividades que por sua natureza careçam de processo de análise concomitante dos parâmetros de instalação e operação, sem que estejam em fase de operação; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XVIII Licença de Operação Corretiva (LOC): modalidade de licença ambiental aplicada a empreendimentos que se instalaram ou entraram em operação em desatendimento ao processo de licenciamento; (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- XIX Licença de Atividade Rural (LAR): modalidade de licença de atividades rurais potencialmente causadoras de poluição, degradação ambiental e/ou utilizadora de recursos naturais. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 22 São Licenças Ambientais Municipais:

- I Licença Prévia (LP): Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subseqüentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Posturas e o que determina esta Lei;
 - II Licença de Instalação (LI): Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova



a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentado;

III - Licença de Operação (LO): Documento expedido que autoriza o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI).

- Art. 22. As licenças ambientais são intransferíveis.
- § 1º Havendo alteração e/ou mudança efetuadas na pessoa jurídica ou razão social na licença ambiental expedida, o interessado deverá providenciar sua alteração perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento.
- § 2º As alterações ou mudanças na licença ambiental expedida, de que trata o §1º deste artigo, aplicam-se exclusivamente para os casos em que não houver mudança de atividade, localização do empreendimento ou ampliação. (Redação dada pela Lei nº 4723/2017)

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art. 23 O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais SEMSUA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos legais em vigor no Estado do Pará.
- Art. 23. O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos legais em vigor no Estado do Pará. (Redação dada pela lei nº 4515/2012)
- Art. 24. São instrumentos para implementação da política de meio Ambiente:
 - I O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Parauapebas;
 - II A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e de posturas;
 - III A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;



- IV A legislação Tributária Municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda SEFAZ, e pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente;
 - V O planejamento e zoneamento municipal;
 - VI O licenciamento ambiental municipal;
 - VII O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;
 - VIII O banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;
 - IX estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;
- X medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização e defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo COMAM;
 - XI a aplicação das penalidades previstas na legislação;
 - XII a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;
 - XIII a educação ambiental;
 - XIV as audiências públicas;
- XV os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental:
 - XVI a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse ecológico.



- Art. 25. Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:
 - I advertências por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;
 - II multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - III suspensão parcial ou total de atividades, até correção das irregularidades;
- IV cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal através do órgão responsável pela política municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do COMAM, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

Art. 26. Os recursos contra penalidades devem ser interpostos até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do COMAM, realizada após sua interposição.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo Único da Resolução COEMA 079/2009 de 02/07/2009, e Anexo I da Lei Estadual nº 7.389, de 01/04/2012, em consonância com a Resolução CONAMA 237, de 16 de dezembro de 1997.(Redação dada pela lei nº 4515/2012)



Parágrafo único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão elencados nas resoluções dos Conselhos Municipal e Estadual de Meio Ambiente, e nas demais normas específicas. (Redação dada pela Lei nº 4723/2017)

Art. 28. Para o licenciamento ambiental no Município de Parauapebas poderão ser requeridos os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
- II Projeto de Engenharia Ambiental PEA;
- III Relatório Ambiental Simplificado RAS;
- IV Plano de Controle Ambiental PCA;
- V Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD;
- VI Plano de Monitoramento Ambiental PMA;
- VII Relatório de Controle Ambiental RCA;
- VIII Estudo de Risco ER;
- IX Relatório de Impacto Ambiental RIA;
- § 1º Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas;
- § 2º Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.
- Art. 29. Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua



responsabilidade as informações prestadas.

- § 1º Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais;
- § 1º Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA. (Redação dada pela lei nº 4515/2012)
- § 2º Deverão estar em anexo ao respectivo estudo a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ART, devidamente atualizadas;
- § 3º Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazé-lo em três(3) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em cinco(5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.
- § 3º O empreendedor deverá protocolar junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente os estudos ambientais, planos projetos e documentos administrativos em duas vias, sendo uma via impressa e outra digital em CD. (Redação dada pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 30 Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto a SEMSUA.
- Art. 30. Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulários próprios, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA. (Redação dada pela Lei nº 4515/2012)
- § 1º A SEMSUA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários aos pedidos de licenciamento. (Redação dada pela lei nº 4515/2012)
- § 2º Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e às expensas serão do empreendedor, ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.



Art. 31 Serão usadas as seguintes licenças:

- I Licença Prévia LP: usada na fase preliminar, aprova a concepção/localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto
- II Licença de Instalação LI: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para aprovação do empreendimentos/atividade, autorizando assim, a sua instalação;
- III Licença de Operação LO: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverá ser procedida sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

- § 1º A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade;
- § 2º O prazo de validade da LP é de um (01) ano, a LI será de dois(2) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta(30) dias;
 - § 3º O prazo da validade da LO será de um (1) ano, podendo ser renovada por igual período.
- Art. 31. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA.
- § 1º As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.
- § 2º Os empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental ou potencial poluidor/degradador passíveis de dispensa de licenciamento ambiental deverão requerer junto ao órgão ambiental competente a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA), mediante formulário e requerimento padrão.
- § 3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às obras, atividades ou empreendimentos que necessitam suprimir vegetação de floresta primária, de formações sucessoras em estágio avançado, áreas de preservação permanentes e demais áreas legalmente protegidas, os quais devem obter o licenciamento ambiental específico.



- § 4º A dispensa do licenciamento ambiental não desobriga o interessado de obter as demais licenças legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal de órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.
- § 5º Não sendo caso de dispensa de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o interessado, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 31-A O Licenciamento Ambiental, no Município de Parauapebas, compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:
 - I Autorização Ambiental (AA);
 - II Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA);
 - III Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS);
 - IV Licenciamento Ambiental Regular: compreendidas as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO);
 - V Licenciamento Ambiental Único (LAU);
 - VI Licenciamento de Instalação e de Operação (LIO);
 - VII Licenciamento de Operação Corretiva (LOC);
 - VIII Licenciamento de Atividade Rural (LAR). (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 31-B As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem na autorização ambiental, dispensa de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado, devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Regular para permissão de localização, instalação, operação do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental Regular de que trata o "caput" deste artigo se divide em três fases distintas, a seguir discriminadas:



- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;
- II Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior (LP), de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados;
- III Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores LP e LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA.

Parágrafo único. A concessão da Licença Prévia não autoriza intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação do projeto ou atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

- Para instrução do pedido de Licença Prévia e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMSUA, os seguintes documentos:
- Art. 32. Para instrução do pedido de Licença Prévia e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos: (Redação dada pela lei nº 4515/2012)
 - I Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
 - II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMA (ver tabela de valores no anexo V);
 - III RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
 - IV Estudo Ambiental (EIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;
 - V Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.



Art. 33 Para instrução do pedido de Licença de Instalação e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMSUA, os seguintes documentos:

Art. 33. Para instrução do pedido de Licença de Instalação e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos: (Redação dada pela lei nº 4515/2012)

- I Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMA (ver tabela de valores no anexo V);
- III Cópia da Licença Prévia;
- IV RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- V Plano de Controle Ambiental PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica ART ou equivalente, ou outro que couber;
- VI Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.

Art. 34 Para instrução do pedido de Licença Operacional e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMSUA, os seguintes documentos:

Art. 34. Para instrução do pedido de Licença Operacional e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos: (Redação dada pela lei nº 4515/2012)

- I Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMA (ver tabela de valores no anexo V);
- III Copias das Licenças Anteriormente concedidas;



- IV Declaração(s) do responsável(s) técnico(s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade como aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;
 - V Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.

Art. 35 Nos pedidos de Licença previstos nos artigos 32, 33 e 34, deverá ser juntado até 30 (trinta) dias do requerimento, exemplar original de jornal onde for publicado o resumo do Edital do pedido de licenciamento, sob pena de o pedido ser indeferido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de prorrogação ou renovação de licenças concedidas.

Art. 35. As Licenças Ambientais requeridas, em quaisquer de suas modalidades, concedidas e renovadas deverão ser publicadas em jornal de grande circulação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de sua concessão ou renovação.

Parágrafo único. A publicação em jornal de grande circulação deve ser realizada às expensas do responsável pela atividade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação, para apresentar comprovação à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA. (Redação dada pela Lei nº 4723/2017)

- Art. 35-A O Licenciamento Ambiental Simplificado será concedido por meio da Licença Ambiental Simplificada emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, para as atividades, empreendimentos ou obras considerados de baixo potencial poluidor/degradador.
- § 1º As atividades e os empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental e que já possuem Licença de Operação deverão cumprir as medidas de mitigação relacionadas nos estudos ambientais e demais condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento dentro do prazo de validade da licença.
- § 2º Antes do término da vigência da licença de que trata o §1º deste artigo, o empreendedor deverá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a concessão de Licença Ambiental Simplificada, salvo se houver alteração do grau poluidor ou porte do empreendimento. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 35-B O Licenciamento Ambiental Único será concedido por meio de ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emite uma única licença, que compreende as fases de localização, instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas



preexistentes e regulares. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 35-C O Licenciamento de Instalação e de Operação será concedido para atividades que por sua natureza careçam de processo de análise concomitante dos parâmetros de instalação e operação, a serem definidos por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constitui requisito para a Licença de Instalação e de Operação a obtenção de Licença Prévia. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

- Art. 35-D O Licenciamento de Operação Corretiva será concedido para a regularização de atividades e empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente causadores de impacto ambiental.
- § 1º Os responsáveis por atividades e empreendimentos de que trata o caput terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a regularização perante a SEMMA.
- § 2º Durante o procedimento de regularização ambiental por meio do procedimento de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiental emitirá autorização de funcionamento da atividade ou do empreendimento, salvo quando constado dano grave ao meio ambiente.
- § 3º O empreendedor que, voluntariamente, requerer a Licença de Operação Corretiva, sem prévia notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA no período de que trata o §1º, não será penalizado.
- § 4º A Licença de Operação Corretiva está condicionada à apresentação de Estudos a serem definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA.
- § 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA poderá condicionar a emissão da Licença de Operação Corretiva à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta TAC, no qual serão estabelecidos prazos e obrigações.
- § 6º O funcionamento provisório da atividade poderá ser suspenso quando constatado pela SEMMA grave dano ao meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)



- Art. 35-E O Licenciamento de Atividade Rural será concedido para atividades rurais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 35-F A relação das atividades licenciadas pelas modalidades de Dispensa de Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental Simplificada e Licença de Instalação e de Operação serão determinadas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente COMAM. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)
- Art. 35-G As licenças ambientais passam a vigorar com os seguintes prazos de validade:
- I Dispensa de Licenciamento Ambiental: 02 (dois) anos, renováveis por igual período enquanto mantido o grau poluidor/degradador insignificante;
 - II Licença Ambiental Simplificada: 02 (dois) anos, renovável por igual período enquanto mantido o baixo grau poluidor/degradador;
 - III Licença Prévia: 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período;
 - IV Licença de Instalação: 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período;
 - V Licença de Operação: 02 (dois) anos, renováveis pelo mesmo período;
 - VI Licença Ambiental Única: 02 (dois) anos, renováveis, uma única vez, pelo mesmo período;
 - VII Licença de Instalação e de Operação: 02 (dois) anos, renováveis, uma única vez, pelo mesmo período;
 - VIII Licença de Operação Corretiva: 02 (dois) anos;
 - IX Licença de Atividade Rural: 03 (três) anos, renováveis pelo mesmo período.
 - § 1º Não será concedida Licença Ambiental Única quando a atividade já estiver em funcionamento.



§ 2º É vedada a renovação do prazo de validade da Licença de Operação Corretiva. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 36. Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais solicitando a sua reanálise.

Parágrafo único. Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao COMAM que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo do requerimento.

Art. 37. É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

Art. 37-A A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar o licenciamento ambiental das atividades consideradas potencialmente causadoras de danos ambientais de âmbito local e não relacionadas nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-B As atividades consideradas potencialmente causadoras de danos ambientais de âmbito local, dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado, serão licenciadas pela SEMMA, salvo quando forem enquadradas na hipótese de dispensa pelo órgão ambiental municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-C No caso de atividades não listadas na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA e/ou atividades dispensadas do licenciamento ambiental pelo Estado, de que trata os artigos 37-A e 37-B, deverá o licenciamento ser justificado mediante Parecer Técnico devidamente fundamentado. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-D Ao final do primeiro ano de expedição da Licença Ambiental o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-E Quando o licenciamento tratar de atividades com graus poluidores II e III, localizadas em área de amortecimento de Unidades de Conservação, a SEMMA deverá, antes da emissão da primeira licença, solicitar autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação prevista quando o estudo for de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).



Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, a SEMMA deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação quando o empreendimento puder causar impacto direto na Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-F O desarquivamento dos processos previstos neste capítulo somente será permitido mediante novo pagamento da respectiva taxa. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-G As atividades, empreendimentos ou obras consideradas de baixo potencial poluidor/degradador serão previstas em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-H O procedimento do Licenciamento de Atividade Rural (LAR) será regulamentado por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 37-I Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM aprovar, por Resolução, os Termos de Referência das atividades licenciáveis. (Redação acrescida pela Lei nº 4723/2017)

Art. 38. São partes integrantes da presente Lei os anexos que a acompanham.

Art. 39. Revogadas as disposições em contrario.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, em 17 de dezembro de 2002.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira Prefeita

ANEXO I (Link ao final da página)

ANEXO II (Original no link ao final da página)



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE URBANA SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO PORTE												
Porte do empreendimento	(1) Área total do empreendimento m²	(2) Investimento total em UFM	(3) Nº total de pessoas trabalhando no empreendimento									
MÍNIMO	> 50 e ? 250	> 1.000 e ? 3.000	> 3 e ? 10									
PEQUENO	> 250 e ? 3.000	> 3.000 e ? 10.000	10 e ? 30									
MÉDIO	> 3.000 e ? 10.000	> 10.000 e ? 30.000	> 30 e ? 100									
GRANDE	> 10.000 e ? 40.000	> 30.000 e ? 70.000	> 100 e ? 500									
ESPECIAL	> 40.000	> 70.000	> 500									

1. Observações:

- 1.1. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;
- 1.2. Às áreas utilizadas para circulação, estocagem, composição paisagística e escritórios são consideradas para efeito de cálculo da área total do empreendimento;
 - 1.3. Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamento, incluindo pessoal próprio e terceirizado;
 - 1.4. No requerimento deverá conter:



- a) Área total do empreendimento;
- b) Investimento total;
- c) Número total de pessoas trabalhando no empreendimento.
- 1.5. Uma vez obtido o porte do empreendimento, deve-se observar o grau poluidor/degradador gerado pela atividade, estabelecidas pelas Resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal do Meio Ambiente para efeito de cálculo do valor da taxa a ser cobrada;
- 1.6. A taxa será determinada em UFM, o qual deverá ser convertido em moeda corrente vigente a data do pagamento (ANEXO III Valores de taxas ambientais estabelecidos em UFM, combinados com o porte do empreendimento ou atividade para conversão em moeda corrente.). (Redação dada pela Lei nº 4730/2017)

ANEXO III (Link ao final da página)

ANEXO IV (Link ao final da página)

ANEXO V (Original no link ao final da página)

ANEXO V

VALORES DE TAXAS AMBIENTAIS ESTABELECIDOS EM UFM, COMBINADOS COM O PORTE DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE PARA CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE

CLASSE	(val	MÍNIMA A valores em UFM)		PEQUENA B (valores em UFM)			MÉDIO C (valores em UFM)			GRANDE D (valores em UFM)			ESPECIAL E (valores em UFM)		
GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA ATIVIDADE	I	=	III	I	II	Ш	I	II	III	I	П	Ш	I	II	III



LIC. PRÉVIA	4	6	8	10	15	20	25	30	35	40	45	50	60	65	70
LIC. DE INSTALAÇÃO		8	14	15	20	25	35	40	45	55	60	65	70	75	80
LIC. DE OPERAÇÃO		10	15	20	25	35	45	50	55	65	70	75	80	85	95
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		6	8	10	12	14	20	25	30	50	55	60	65	70	75
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	4	6	8	10	12	14	20	25	30	50	55	60	65	70	75
LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA		15	20	30	40	50	60	70	80	95	105	115	125	135	145
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO		16	25	35	45	55	65	75	85	100	105	115	125	135	145
LICENÇA OPERAÇÃO CORRETIVA	14	18	29	45	55	65	85	95	105	115	125	135	145	155	165
LICENÇA DE ATIVIDADES RURAIS	16	18	20	25	35	40	60	70	80	100	120	140	-	1	-
MONITORAMENTO DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL ANUAL	2	2,5	3,75	5	6,75	8,75	11,25	12,5	13,75	16,25	17,5	18,75	20	21,25	23,75

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						
DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO AMBIENTAL						
POSICIONAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL						



